



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.573.190 - RS (2015/0311262-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ARISTIDES ANSELMÍ
ADVOGADA : ANDRÉIA MINUZZI FACCIN - RS036414
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. COBRANÇA DE TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENOS DE MARINHA. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO QUE DEMANDA REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu pela inexistência de cerceamento de defesa. Destaco o trecho do acórdão recorrido: "Na hipótese dos autos, o apelante requereu a produção de prova pericial com o objetivo de comprovar 'que os imóveis não são terreno de marinha e, portanto, não estão sujeitos à cobrança de taxas de ocupação por parte da União'. Ocorre que a qualificação dos referidos imóveis como terreno de marinha já fora decidida nos autos da ação ordinária nº 89.0003209-7, por sentença transitada em julgado (evento 21, PROCADM3), o que evidencia a existência de coisa julgada sobre a matéria". Alterar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em Recurso Especial.

3. Destaco que o Recurso Especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

4. Ademais, a revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.

5. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 16 de fevereiro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.573.190 - RS (2015/0311262-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ARISTIDES ANSELMÍ
ADVOGADA : ANDRÉIA MINUZZI FACCIN - RS036414
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática (fl. 968, e-STJ) que negou seguimento ao Recurso Especial, com base na aplicação da Súmula 7 do STJ.

O agravante sustenta, em suma:

O Agravante demonstrou através da planta apresentada pela União, que os imóveis estão localizados há mais de 04 quadras do mar, e, portanto, não poderia sofrer a influência das marés. Ainda, demonstrou que a União alegou que os imóveis ficam próximos ao Rio Tramandaí, precisamente de uma parte que não tem ligação com o mar, denominado Braço Morto; mas que foi apresentada nenhuma planta demonstrando a distância dos imóveis do Braço Morto.

Ainda, impugnou o Agravante às fichas cadastrais dos imóveis e dos processos administrativos, pois os documentos trazem informações dos anos anteriores e não foram anexados os processos administrativos que deram ensejo à cobrança e que foram encaminhados à PGFN para inscrição em dívida ativa.

E também, em relação ao processo demarcatório, o Agravante demonstrou que efetivamente não houve a intimação pessoal dos proprietários, tendo sido a intimação realizada por edital; que a pessoa que determinou que a intimação fosse realizada por edital não tinha segurança de que poderia ser realizada deste modo, eis que consta no documento a expressão “parece-me” ao se referir sobre a demarcação e intimação por edital;

e, portanto, deveria ser reconhecida a nulidade do processo demarcatório.

Ao final, reiterou novamente o pedido de prova pericial. (fl. 974-975, e-STJ).

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.573.190 - RS (2015/0311262-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 26.1.2017.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Observo que o Tribunal local não emitiu juízo de valor sobre as questões jurídicas levantadas em torno dos dispositivos mencionados (arts. 301, VI, arts. 333, arts. 468 e arts. 128 do CPC; arts. 203 do CTN e arts. 2º da LEF).

O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IPTU, TIP E TCLLP. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

(...)

(REsp 767.250/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/06/2009).

Acrescente-se que não se pode conhecer da irresignação contra a ofensa a dispositivos legais que não foram analisados pela instância de origem, ainda que se trate de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matéria de ordem pública, como a prescrição. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento. Nesse sentido, destaco a recente decisão da Corte Especial:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRESCRIÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

– A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, na instância especial, é vedado o exame ex officio de questão não debatida na origem, ainda que se trate de matéria de ordem pública, como a prescrição.

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl nos EAgr 1127013/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, DJe 23/11/2010).

Além disso, apenas para esclarecer eventuais dúvidas, ressalto que, mesmo nos casos em que a instância ordinária acolhe os Embargos de Declaração "para efeito de prequestionamento", não é satisfeita a exigência de prequestionamento. Isso porque, para que se tenha por atendido esse requisito, não basta que a Corte *a quo* dê por prequestionado o dispositivo, é indispensável também a emissão de juízo de valor sobre a matéria.

Nessa linha, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 620 DO CPC. (...)

(...)

3. *É entendimento assente da Primeira Turma que a mera declaração do Tribunal a quo de se ter por prequestionados dispositivos a fim de viabilizar o acesso à instância superior não se mostra suficiente para esta Corte se, após análise feita, constatar-se a inexistência do imprescindível debate.*

(...)

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1159497/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 30/11/2009, grifei).

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM OMISSO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO DO RECURSO APENAS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, SEM EFETIVA DISCUSSÃO ACERCA DOS DISPOSITIVOS TIDOS COMO VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ.

1. *O simples fato de o Tribunal a quo ter asseverado, por ocasião da apreciação dos embargos de declaração, que tal e quais dispositivos encontravam-se prequestionados, sem que tenha havido efetiva*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

discussão a respeito das teses referentes à aplicabilidade dessas normas, não é suficiente para ensejar a admissão do recurso especial.

2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que incide, no ponto, a Súmula n. 211 desta Corte. Precedentes.

3. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no REsp 948.716/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 10/11/2008, grifei).

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF.(...)

(...)

2. Não satisfaz o requisito do prequestionamento a mera referência pelo Tribunal a quo de que teria por prequestionados os dispositivos legais tidos por malferidos. Precedentes da Turma. São aplicáveis os óbices das Súmulas 211/STJ e 282/STF.

(...)

4. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(REsp 929.737/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 03/09/2007, p. 159, grifei).

No mérito, o Tribunal *a quo* consignou:

i) Cerceamento de defesa e coisa julgada A jurisprudência desta Turma firmou entendimento no sentido de que 'é lícito ao juiz indeferir as provas que julgar irrelevantes para a formação de seu convencimento, mormente aquelas que considerar meramente protelatórias, de modo que não há que se interferir no entendimento do juízo de origem quanto aos elementos que entende necessários ao seu convencimento' (Apelação/Reexame Necessário nº 5000773-48.2010.404.7117/RS, Rel. Juiz Federal João Pedro Gebran Neto, 4ª Turma, D.E. 19/06/2012).

A propósito, dispõe o art. 130 do CPC, in verbis:

Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. (g.n.) Não se pode olvidar, ainda, que 'a prova pericial é o meio de prova mais complexo, demorado e caro de todo o sistema probatório, de forma que o seu deferimento deve ser reservado somente para as hipóteses em que se faça indispensável contar com o auxílio de um expert (...)' (in DANIEL ASSUMPÇÃO, 2011, p. 465).

Na hipótese dos autos, o apelante requereu a produção de prova pericial com o objetivo de comprovar 'que os imóveis não são terreno de marinha e, portanto, não estão sujeitos à cobrança de taxas de ocupação por parte da União'. Ocorre que a qualificação dos referidos imóveis como terreno de marinha já fora decidida nos autos da ação ordinária nº 89.0003209-7, por sentença transitada em julgado (evento 21, PROCADM3), o que evidencia a existência de coisa julgada sobre a matéria e, por consequência, a inutilidade da providência pleiteada para o esclarecimento da questão objeto dos embargos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

ii) Nulidade das CDA's A alegação de nulidade das CDA's pela suposta divergência em relação às disposições normativas apontadas no processo administrativo como fundamento da dívida também não prospera, pois, de acordo com o brocardo *pas de nullité sans grief*, a declaração de nulidade dos atos processuais exige a efetiva demonstração de prejuízo à parte, o que não se verifica na hipótese.

Nos termos do art. 3º da Lei nº 6.830/80, a certidão de dívida ativa goza de presunção relativa de liquidez e certeza, cabendo ao executado demonstrar eventual inexigibilidade do título, o que, *in casu*, não ocorreu.

Compulsando os autos, verifica-se que as CDA's que embasam o executivo fiscal apresentam, sim, todos os requisitos elencados no art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, na medida em que apontam: 1) o nome do devedor e o seu domicílio; 2) o valor originário do débito, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros e demais encargos legais; 3) a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, indicando de forma discriminada o número do processo administrativo e dos dispositivos que sustentam a cobrança; 4) a data e o número da inscrição em dívida ativa.

Verifica-se, a partir daí, que a dívida foi constituída de forma regular, pois observadas todas as formalidades exigidas pela Lei de Execuções Fiscais para a formação do título.

iii) Prescrição/decadência

(...)

Compulsando os autos, observa-se que os créditos executados dizem respeito à taxa de ocupação de terreno de marinha dos exercícios de 1999 a 2008. A constituição dos respectivos créditos deu-se em: 24/08/2006 (exercícios 2003, 2004 e 2005 - CDA nº 00 6 0604 7518-70), 29/08/2007 (exercícios 2006 e 2007 - CDA nº 00 6 0900 3415-41) e 16/10/2008 (exercícios 1999, 2000, 2001, 2002, 2006, 2007 e 2008 - CDA nº 00 6 0900 7594-22). A execução fiscal foi ajuizada em 14/01/2011.

Consoante o entendimento do STJ acima explicitado, as anuidades relativas aos exercícios de 1999 a 2003 sujeitam-se ao prazo decadencial e prescricional de cinco anos.

Considerando que os créditos referentes aos exercícios 1999, 2000, 2001 e 2002, inscritos na CDA nº 00 6 0900 7594-22, foram constituídos somente em 16/10/2008, ou seja, fora do prazo de cinco anos, operou-se a decadência quanto a estas parcelas (note que não há decadência quanto ao crédito do exercício 2003, objeto da CDA nº 00 6 0604 7518-70, porquanto constituído em 24/08/2006, ou seja, dentro do prazo de cinco anos).

As anuidades relativas aos exercícios de 2004 em diante, por sua vez, sujeitam-se ao prazo decadencial de dez anos e ao prazo prescricional de cinco anos. Considerando que os créditos referentes aos exercícios 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008, foram constituídos dentro do prazo de dez anos e, também, cobrados no quinquídio contado a partir da constituição, não há que se falar em decadência ou prescrição quanto a estas parcelas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, rever o entendimento consignado pelo Tribunal de origem requer revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Acrescente-se que o STJ pacificou a orientação de que o *quantum* da verba honorária, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática.

Nesses casos, esta Corte Superior atua na revisão da verba honorária somente quando esta tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso. Assim, o reexame das razões de fato que conduziram a Corte de origem a tais conclusões significaria usurpação da competência das instâncias ordinárias.

Dessa forma, aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado implicaria, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado a este Tribunal Superior, conforme determinado na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. (...) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(...)

10. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de não ser possível, por meio de recurso especial, a revisão do critério de justiça e razoabilidade utilizado pelas instâncias ordinárias para fixação da verba advocatícia, por depender tal providência da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto, o que atrai a incidência da Súmula n. 7/STJ. Excetuada as hipóteses em que o valor afigura-se manifestamente ínfimo ou exorbitante, o que não se verifica na espécie.

(...)

(REsp 1614243/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 15/12/2016).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS. RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não cabe a revisão da verba honorária quando o valor fixado não foge aos lindes de razoabilidade e proporcionalidade.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1554889/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 15/12/2016).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. (...) HONORÁRIOS. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. MULTA. CABIMENTO.

(...)

Na instância especial, a revisão de honorários advocatícios é inviável por força da Súmula 7 do STJ, salvo se o montante fixado importar valor irrisório ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese.

(...)

(AgInt no REsp 1515228/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 16/12/2016).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0311262-9

AgInt nos EDcl no
REsp 1.573.190 / RS

Números Origem: 50000449720114047113 50038588320124047113 RS-50000449720114047113
RS-50038588320124047113

EM MESA

JULGADO: 16/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARISTIDES ANSELM
ADVOGADA : ANDRÉIA MINUZZI FACCIN - RS036414
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ARISTIDES ANSELM
ADVOGADA : ANDRÉIA MINUZZI FACCIN E OUTRO(S) - RS036414

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Taxa de Ocupação / Laudêmio / Foro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ARISTIDES ANSELM
ADVOGADA : ANDRÉIA MINUZZI FACCIN - RS036414
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.